|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Protocolo nº 1063891 - CAU/SC encaminha consulta sobre a possibilidade ou não de registro de pessoa jurídica do Microempreendedor Individual (MEI) |
| INTERESSADO | Presidência do CAU/BR |
| ASSUNTO | Ordem do dia nº 04 da 93ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR |

**DELIBERAÇÃO Nº 018/2020 – CEP – CAU/BR**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP**-**CAU/BR, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, nos dias 7 e 8 de maio de 2020, no uso das competências que lhe conferem os artigos97 e 101 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Ofício nº 363/2020/PRES do CAU/SC que encaminha a Deliberação Plenária nº 477/2020 - CAU/SC, na qual consulta o CAU/BR sobre a possibilidade ou não de registro de MEI (Microempreendedor Individual) no CAU, com base na Deliberação nº 10/2020 da CEP-CAU/SC e no Parecer Jurídico nº 048/2019 da Assessoria Jurídica do CAU/SC;

Considerando a Lei Complementar nº 123, [de 14 de dezembro de 2006](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lcp%20123-2006?OpenDocument), que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, também conhecida como a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa;

Considerando a Lei Complementar nº 128, [de 19 de dezembro de 2008](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lcp%20128-2008?OpenDocument)**,** que cria a figura do Microempreendedor Individual – MEI e altera a LC nº 123/2006;

Considerando as disposições da Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, a respeito de registro de pessoas jurídicas de Arquitetura e Urbanismo no CAU;

Considerando que compete aos CAU/UF, em conformidade com o inciso V do art. 34 da Lei nº 12.378, de 2010: “*realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo, mantendo o cadastro atualizado”*

Considerando a Resolução CAU/BR nº 28, de 06 de julho de 2012, que regulamenta os artigos 7º, 10 e 11 da Lei nº 12.378, de 2010, e estabelece as condições e requisitos para registro de pessoa jurídica nos CAU/UF;

Considerando o Anexo XI da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que define a lista de atividades que são permitidas ao MEI exercer, determinadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional; e

Considerando as disposições contidas nas Deliberações da CEP-CAU/BR nº05/2013, nº60/2018, nº81/2018, nº95/2018, nº29/2019, nº57/2019 e nº79/2019, com orientações e esclarecimentos sobre o registro de pessoas jurídicas nos CAU/UF.

**DELIBEROU:**

1 - Ratificar os esclarecimentos contidos nas Deliberações da CEP-CAU/BR nº 081/2018, nº 029/2019, nº 057/2019 e nº 079/2019, reforçando que para efetivação de registro de pessoa jurídica no CAU como empresa prestadora de serviços de Arquitetura e Urbanismo, os CAU/UF devem observar as condições e exigências dispostas nos artigos 1º a 8º da Resolução CAU/BR nº 28, de 6 de julho de 2012, vigente;

2 – Reiterar o disposto no §1º do art. 1º da Resolução CAU/BR nº 28/2012, que estabelece: *“O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.”;*

3 – Ratificar que, para obter registro de pessoa jurídica no CAU, devem ser atendidas as seguintes condições:

1. a pessoa jurídica deverá ter em seus objetivos sociais, definidos no Ato Constitutivo devidamente registrado em órgão competente, o exercício de atividades profissionais de arquitetos e urbanistas, compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo, conforme disposto no art. 2º da Lei 12.378/2010 e regulamentado pela Resolução CAU/BR nº 21, de 2012;
2. a pessoa jurídica requerente deverá ter inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal e possuir ao menos 1 (um) CNAE relacionado às atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo e de atribuição dos arquitetos e urbanistas;
3. a pessoa jurídica deverá ter um arquiteto e urbanista como responsável técnico pelas atividades de Arquitetura e Urbanismo exercidas pela empresa, comprovando o vínculo contratual e efetuando o respectivo RRT de Desempenho de Cargo ou Função Técnica.

4 - Esclarecer que os serviços técnicos e profissionais realizados pelos arquitetos e urbanistas são aqueles que: “*compreendem as atividades especializadas profissionais, científicas e técnicas. Estas atividades requerem uma formação profissional específica normalmente com elevado nível de qualificação e treinamento (em geral educação universitária). O conhecimento especializado (expertise) é o principal elemento colocado à disposição do cliente”,* como disposto nas “Notas Explicativas” da classificação adotada pelo CONCLA – Conselho Nacional de Classificação no CNAE – Cadastro Nacional de Atividades Econômicas para a Seção M - Atividades Profissionais, Científicas E Técnicas, na qual se insere a Divisão 71 - Serviços de Arquitetura e Engenharia;

5 – Informar que a pessoa jurídica do Microempreendedor Individual (MEI) **não** tem permissão legal para realizar atividades de profissões regulamentadas, como as exercidas pelos arquitetos e urbanistas, portanto **não** se enquadra como empresa prestadora de serviços de Arquitetura e Urbanismo e **não** atende as condições e requisitos estabelecidos em normas vigentes do CAU/BR para ter registro nos CAU/UF.

6 – Encaminhar à SGM – Secretaria Geral da Mesa para as seguintes providências:

1. envio à Presidência do CAU/BR para conhecimento;
2. envio de resposta ao CAU/SC por meio do protocolo em epígrafe; e
3. solicitar à RIA a divulgação desta Deliberação a todos CAU/UF.

Brasília - DF, 7 de maio de 2020.

Considerando a autorização do Conselho Diretor, a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho e a implantação de reuniões deliberativas virtuais, **atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.**

**DANIELA DEMARTINI**

Secretária-Geral da Mesa do CAU/BR

**93ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/BR**

Videoconferência

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **UF** | **Função** | **Conselheiro(a)** | **Votação** | | | |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| RN | Coordenadora | Patrícia Silva Luz de Macedo | X |  |  |  |
| AL | Coordenadora-Adjunta | Josemée Gomes de Lima | X |  |  |  |
| AM | Membro | Werner Deimling Albuquerque | X |  |  |  |
| SC | Membro | Ricardo Martins da Fonseca | X |  |  |  |
| SE | Membro | Fernando Márcio de Oliveira | X |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
| **Histórico da votação:**  **93ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/BR**  **Data:** 7/5/2020  **Matéria em votação:** Protocolo nº 1063891 - CAU/SC encaminha consulta sobre a possibilidade ou não de registro de pessoa jurídica do Microempreendedor Individual (MEI)  **Resultado da votação: Sim**(05)**Não** (0) **Abstenções** (0) **Ausências** (0) **Total** (05)  **Ocorrências**:  **Assessoria Técnica:** Claudia Quaresma **Condução dos trabalhos** (coordenadora): Patrícia S. Luz de Macedo | | | | | | |